

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2022**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022**

**1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA**

1.1. Contratação de serviços de postagens de correspondência, notificações de Dívida Ativa SEDEX, carta comercial, remessa local com comprovação de entrega, impresso especial, serviço de caixa postal, correio internacional e demais correspondências da Administração Municipal, em atendimento a demanda do município de Campos Novos/SC.

**2. DO VALOR**

2.1. Valor total: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2.2. Prazo de execução e vigência: O objeto será executado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado caso haja interesse da administração, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Forma de pagamento: Os pagamentos serão realizados mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

**3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS**

3.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2022, nas seguintes rubricas:

<b>Orgão</b>	Secretaria de Administração e Finanças	
<b>Programa</b>	Administração e Finanças	
<b>Ação</b>	Manutenção da Secretaria de Administração	
<b>Despesa</b>	37	33.90.39.99.000000

<b>Orgão</b>	Departamento de Manutenção e Apoio Operacional	
<b>Programa</b>	Transporte, Obras e Urbanismo	
<b>Ação</b>	Manutenção de Segurança Pública e Trânsito	
<b>Despesa</b>	125	33.90.39.99.000000

<b>Orgão</b>	Departamento de Manutenção e Apoio Operacional	
<b>Programa</b>	Transporte, Obras e Urbanismo	
<b>Ação</b>	Convênio de Trânsito	
<b>Despesa</b>	126	33.90.39.99.000000

3.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

#### 4. EXECUTOR

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
CNPJ nº 34.028.316/0028-23

#### 5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

5.1. Tendo em vista as necessidades desta municipalidade, quanto a utilização de serviços postais especializados, prestados em todo o território nacional exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, faz-se necessária à sua contratação para o exercício do ano de 2022, para notificações de Dívida Ativa, postagens de correspondência, SEDEX, carta comercial, remessa local com comprovação de entrega, impresso especial, serviço de caixa postal, correio internacional, e demais correspondências da Administração Municipal.

## 6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.

## 7. RAZÃO DA ESCOLHA

7.1. Inviabilidade de competição. Monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que torna inviável a competitividade, motivando a inexigibilidade nos moldes do inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

## 8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

8.1. Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que a contratada detém o monopólio das atividades postais em todo o território nacional, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades Equivalentes.*

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 2013, in verbis:

*Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:*

*I - Planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*

*II - Explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;*

*III - Explorar atividades correlatas; e*

*IV - Exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.*

*§1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.*

O art. 9º da Lei nº 6.538 em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal dispõe respectivamente que:

Lei nº 6.538:

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - Recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - Recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

Constituição Federal:

*Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*X - Manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*

*(...)*

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

*O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414)*

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

*"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274).*

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Prejulgado nº 1651:

*O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. - CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).*

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos



MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS

Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

para prestação dos serviços de atividades postais, uma vez que esta exercer determinadas atividades em regime de monopólio, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Campos Novos, 21 de fevereiro de 2022.

DARI ORESTE SCARABOTTO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO